

PROCESSO Nº: 91 / 2025

Processo: 91 / 2025

Data de entrada: 1 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3828 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL Projeto de Lei n.º 232/2024, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem 105/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

MENSAGEM Nº. 105/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 01/07/2025
Simone Aguiar
Vice. Parlamentar
Presidência

Natal, 30 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 91/2025
FOLHA: 02 

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 232/2024**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 05 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***“dispor sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do Município de Natal”***, por estar civado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros sejam obrigadas a veicular, no interior dos veículos, mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal (art. 1.º), devendo tais mensagens obedecer a diretrizes previamente fixadas, como incentivo à adoção de animais,



combate aos maus-tratos, promoção de bons-tratos, incentivo à castração e esclarecimentos sobre condutas criminosas (§ único do art. 1.º).

Estabelece, ainda, que tais mensagens deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos passageiros dos veículos (art. 2.º), atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a norma, inclusive quanto à exigência de cumprimento pelas concessionárias nos futuros processos licitatórios do transporte público (art. 3.º). Por fim, o projeto prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 4.º).

Com efeito, não se discute a relevância temática da proposição legislativa sob o ponto de vista da educação ambiental, da proteção animal e da promoção de uma cultura de respeito aos direitos dos animais. Trata-se de matéria de interesse social, cuja abordagem pode ser legítima no âmbito das políticas públicas. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Há que se observar que o Projeto de Lei ora trazido à baila, nos moldes em que apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, vez que busca impor, de modo unilateral, a criação de obrigações específicas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, consistentes na capacitação obrigatória de motoristas e cobradores quanto ao uso de plataformas de acessibilidade destinadas a pessoas com deficiência.

Há que se observar que o Projeto de Lei ora trazido à baila, nos moldes em que apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao impor obrigações específicas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, tais como a veiculação obrigatória, no interior dos veículos, de mensagens educativas previamente definidas (art. 1.º e parágrafo único), a afixação em local visível (art. 2.º) e a previsão de que tais exigências deverão integrar os futuros editais de licitação do serviço (art. 3.º).

O conteúdo da norma invade a competência administrativa do Executivo, especialmente no que tange à regulação, estruturação e organização do serviço público concedido, que é de sua titularidade exclusiva.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ferindo, inclusive, o art. 55, inciso XI, da Lei Orgânica do





Município, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução de serviço público municipal, no qual se insere o serviço de transporte público coletivo.

Isso porque, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, consagrado como cláusula pétrea pela Constituição da República (art. 60, § 4.º, inciso III).

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, compete ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir medida voltada à exigência de veiculação de mensagens educativas sobre proteção animal nos veículos do transporte público coletivo, por se tratar de providência inserida no âmbito da política pública municipal de mobilidade urbana e de comunicação institucional, cujos contornos dependem de avaliação técnica, planejamento administrativo, análise de impactos operacionais, compatibilidade com o regime jurídico das concessões em vigor e eventual repercussão sobre os contratos administrativos em curso. Trata-se, portanto, de matéria afeta à conveniência e à oportunidade da Administração, cuja definição compete exclusivamente ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer obrigações a serem implementadas diretamente pelas empresas concessionárias do transporte coletivo urbano — tais como a veiculação de mensagens educativas com conteúdo previamente definido e a fixação dessas mensagens em locais visíveis nos veículos —, incorre em inconstitucionalidade de natureza formal, ao tratar de matéria cuja deflagração do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise cria, de forma unilateral pelo Poder Legislativo, diretrizes normativas que repercutem diretamente na modelagem e na execução de contratos administrativos regidos por concessão de serviço público, o que exige planejamento específico, estudo de viabilidade, avaliação de impacto econômico e regulatório, e compatibilidade com a legislação setorial. Ademais, ao prever a obrigatoriedade de cumprimento das referidas exigências pelas concessionárias, o projeto pressupõe a atuação fiscalizatória de órgãos públicos municipais, os quais seriam incumbidos de verificar a implementação das medidas. A imposição dessas obrigações interfere diretamente na organização administrativa, na estrutura regulatória da política pública de mobilidade urbana e na atuação discricionária da Administração quanto à condução do serviço público, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)





II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especificamente sobre o planejamento e execução dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 55, inciso XI, dispõe que tais atribuições competem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;





(...)” (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Administração, notadamente no que tange à definição e implementação de políticas públicas no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 232/2024**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



CMN - PROCESSO
Nº 92/2025
FOLHA: 05 10



Câmara Municipal do Natal
A todos os cidadãos. A sua causa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 11/06/2025

Responsável/Matrícula

736262

OFÍCIO Nº 193/2025-RF

Natal, 6 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 232/2024, de autoria do Vereador Robson Carvalho.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 232/2024**, de autoria do **Vereador Robson Carvalho**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 5 de junho de 2025, que "*Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal e dá outras providências*".

Atenciosamente,


ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 06

OF 193/2025

PL 232/2024

AUTORIA: Robson Carvalho

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou detentoras do direito de exercer o transporte coletivo de passageiros no município de Natal obrigadas a veicular, no interior dos veículos de transporte de passageiros, mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal.

Parágrafo único. A publicidade de que trata esta Lei deve seguir as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à adoção de animais;
- II – prevenção e combate aos maus-tratos, informando meios para denunciar;
- III – promoção dos bons-tratos e divulgação dos cuidados básicos que devem ser proporcionados aos animais;
- IV – incentivo à castração como forma de prevenir crueldades e abandono;
- V – informação sobre a caracterização da ocorrência de maus-tratos, explicando quais condutas podem ser consideradas como crime.

Art. 2º As mensagens de que trata esta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos passageiros dos veículos.

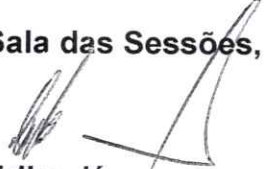


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, fazendo valer o disposto nesta norma, nos futuros processos licitatórios que tratem sobre o transporte de passageiros no município de Natal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 5 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

CMN - PROCESSO

Nº 9112025

FOLHA: 07 10

OF 193/2025

Projeto de Lei: 232 / 2024

Data de entrada: 27 de Março de 2024

Autor: Robson Carvalho

Protocolo: 1336 / 2024

Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 91/2023
FOLHA: 08 00

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 232/24
FOLHA: 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº /2024

CMN - PROCESSO
Nº 91/2023
FOLHA: 09 10

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias ou detentoras do direito de exercer o transporte coletivo de passageiros no município de Natal obrigadas a veicular, no interior dos veículos de transporte de passageiros, mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal.

Parágrafo único: A publicidade de que trata esta Lei deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à adoção de animais;
- II - prevenção e combate aos maus-tratos, informando meios para denunciar;
- III - promoção dos bons-tratos e divulgação dos cuidados básicos que devem ser proporcionados aos animais;
- IV - incentivo à castração como forma de prevenir crueldades e abandono;
- V - informação sobre a caracterização da ocorrência de maus-tratos, explicando quais condutas podem ser consideradas como crime.

Art. 2º – As mensagens de que trata esta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos passageiros dos veículos.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 232/24
FOLHA: 03

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Art. 3º – O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, fazendo valer o disposto nesta norma, nos futuros processos licitatórios que tratem sobre o transporte de passageiros no município de Natal.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 26 de março de 2024

ROBSON CARVALHO

Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 10 ~~11~~



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo estabelecer que as empresas concessionárias ou detentoras do direito de exercer o transporte coletivo de passageiros no município de Natal estejam obrigadas a veicular, no interior dos veículos de transporte de passageiros, mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal.

A proposição destaca que esta publicidade deve seguir as seguintes diretrizes: incentivo à adoção de animais; prevenção e combate aos maus-tratos, informando meios para denunciar; promoção dos bons-tratos e divulgação dos cuidados básicos que devem ser proporcionados aos animais; incentivo à castração como forma de prevenir crueldades e abandono; informação sobre a caracterização da ocorrência de maus-tratos, explicando quais condutas podem ser consideradas como crime. Ademais, estabelece que as mensagens de que trata o projeto deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos passageiros dos veículos.

Importante frisar que o projeto estabelece que o Poder Público regulamentará esta matéria no que couber, fazendo valer o disposto nesta norma, nos futuros processos licitatórios que tratem sobre o transporte de passageiros no município de Natal.

Infelizmente, ainda há muito desconhecimento e desinformação sobre temas como adoção, meios para denunciar maus-tratos, cuidados básicos que devem ser proporcionados aos animais, benefícios da castração, caracterização da ocorrência de crime de maus-tratos, entre outros. Portanto, é necessário intensificar a circulação dessas informações, promovendo na sociedade o interesse na proteção animal, sendo esta pauta de extrema relevância para a conscientização da população de forma geral.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 232/24
FOLHA: 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Natal, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

Atenciosamente,

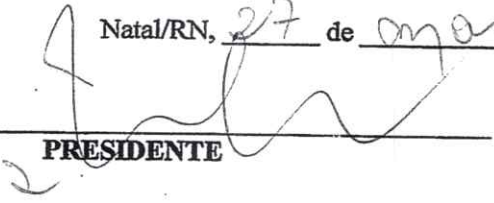
CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 12 10

ROBSON CARVALHO
Vereador

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 230/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de março de 2024.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 27 de março de 2024.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 232/24

FOLHA: 07

CMN - PROCESSO

Nº 91/2023

FOLHA: 14

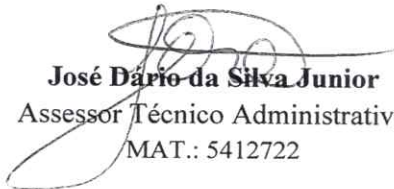
PROJETO DE LEI	232/2024
AUTOR(A)	Vereador Robson Carvalho
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 30 de abril de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 232/2023
Folhas: 08

CMN - PROCESSO
Nº 91/2023
FOLHA: 15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 13/05/24



**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 98/2023
FOLHA: 16 10

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 232/24
Folhas: 09 A



Câmara Municipal de Natal
Natal - RN

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 232 / 2024

Autor: Robson Carvalho

Relator: Klaus Araújo.

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

“Veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal. “

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) **Robson Carvalho** “Veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 10/08/24

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 17 10

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 232/24
Folhas: 10 7

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei visa Instituir o Projeto institui o Dia Municipal do Profissional da Costura no Município de Natal/RN.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...

I–zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 18 10

222/201
11

SEM EFEITO

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

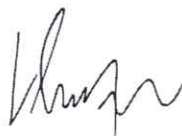
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Projeto de Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 07 de junho de 2024.



KLAUS ARAÚJO

Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 232/2024
Folhas: 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 232/2024.

Autor(a) Vereador(a): Robson Carvalho.

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo.

CMN - PROCESSO
Nº 91/2025
FOLHA: 19

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 10 de Junho de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 232/2024
Folhas: 32 - 21

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 20 10

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24 / 09 / 2024


VER. ANDERSON LOPES
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Eriberto Melles

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 10/05/25

VER. LEO SOUZA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATAL/RN

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 232/24
Folhas: 13

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 22 10

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS
METROPOLITANOS.**

Projeto de Lei n.º 232/2024

Interessados: Vereador Robson Carvalho

Natal, 19 de março de 2025.

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos ônibus do transporte público coletivo no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise constitucional do Projeto de Lei nº 232/2024, que determina a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas sobre proteção animal no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de Natal/RN.

O projeto estabelece diretrizes para o conteúdo das mensagens, abordando temas como incentivo à adoção, prevenção de maus-tratos e promoção de cuidados básicos com os animais. Além disso, prevê que o Poder Público regulamentará a matéria, incluindo essa exigência nos futuros processos licitatórios do transporte público municipal. É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE:

O ponto principal deste Projeto de Lei é promover a conscientização e a educação sobre a proteção animal, por meio da veiculação de mensagens educativas no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de Natal. Tal medida visa incentivar a adoção de animais, prevenir e combater maus-tratos, promover bons tratos, incentivar a castração e informar sobre as condutas consideradas crimes contra os animais.

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em 27/03/25

B

CMN - PROCESSO
Nº 9312023
FOLHA: 23 B

282729
16 B

Neste sentido, as competências desta Comissão estão presentes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme assegura o artigo 78, IV, vejamos:

Art. 78. A comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades

IV – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade.

Dessa forma, torna-se evidente que o objetivo do referido projeto é promover uma política pública de educação e conscientização sobre o bem-estar animal, utilizando os espaços internos dos veículos de transporte coletivo para divulgar informações essenciais à população. A iniciativa reforça o compromisso do Município com a defesa dos direitos dos animais e com a formação de uma sociedade mais responsável e consciente.

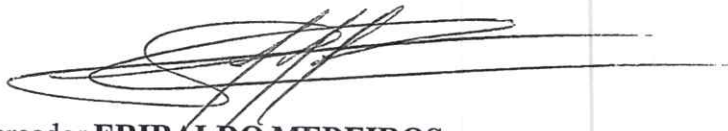
Ademais, não há qualquer impedimento legal ou impacto negativo ao transporte público deste Município. Pelo contrário, a proposta está alinhada às diretrizes de bem-estar animal e às políticas de educação cidadã promovidas pelo Poder Público, ao tratar-se de hipótese de competência do município, prevista no artigo 30, I e II da Constituição Federal.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 232/2024, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 19 de março de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal



Folhas: 17

CMN - PROCESSO
Nº 9312025
FOLHA: 24

Designo o(a) vereador(a) Eribaldo Medeiros para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 30/03/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Nº 232/2024

Relator: Vereador(a) Eximildo Medeiros

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Subtenente Eliabe
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE
Número: 232/2024
Folhas: 184

PROJETO DE LEI: Nº 232/2024

INTERESSADO: Vereador Robson Carvalho

CMN - PROCESSO
Nº 91/2025
FOLHA: 25 10

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 08 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Amlbf



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 232/24
FOLHA: 191

CMN - PROCESSO
Nº 91/2025
FOLHA: 26

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 235/2024 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Rejeitado o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado
☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 04 de Julho de 2025.


Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 232/24
FOLHA: 204
40

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 27 10

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 235/2024 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

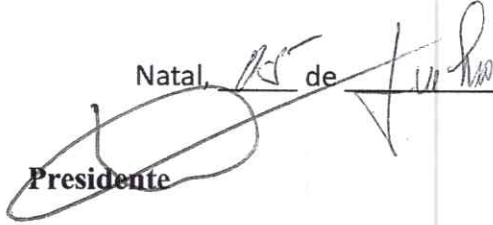
- ☐ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☒ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Rejeitado o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 15 de Junho de 2025.


Presidente